LEGISLAÇÃO E COBRANÇA DE ÁGUA

Prof. JOSÉ M. DE AZEVEDO NETTO

Os estudos de taxas, tarifas e contribuições constituem uma especialidade que se apoia em conhecimentos de engenharia, economia, administração e legislação.

É, pois, condição essencial o domínio e a observação de toda a legislação pertinente, assim como da jurisprudência estabelecida no País.

A título de colaboração para os estudiosos da matéria, resumimos, a seguir, uma súmula da legislação em vigor.

a) Taxas e contribuições de melhoria

— Constituição Brasileira, Capítulo V, do Sistema Tributário:

Artigo 18 — "Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º — Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2.º — Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos."

b) Contribuição de melhoria

— Constituição do Brasil, art. 19 — Inciso III.

— Emenda Constitucional 18, de 1-12-1965.

— Lei Federal n.º 5.172, de 25-10-1966, Tít. V, arts. 81, 82, I, II, III § 1.º e 2.º.

— Decreto-Lei Federal n.º 195, de 24-2-1967.

c) Base de cálculo para as taxas

— Código Tributário Nacional, art. 77, § único:

"A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto."

d) Instituição, aumento ou atualização de taxas

— Constituição Brasileira, Tít. II, Cap. IV. Dos decretos e garantias individuais, artigo 153, § 29:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos na Constituição."

e) Tarifas

— Constituição Brasileira, Tít. III. Da Ordem Econômica e Social, art. 167:

"A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

1 — Obrigação de manter serviço adequado;

2 — Tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

3 — Fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

— Constituição do Estado de São Paulo, Cap. II, das Obras e Serviços Públicos:

Artigo 69 — Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 70 — Os serviços públicos de natureza industrial ou domiciliar, sempre que possível, serão prestados aos usuários pelos métodos da empresa privada, visando a maior eficiência e redução dos custos operacionais.

f) Tarifas (preços) e taxas, diferenciação

— Súmula n.º 545 do STF (jurisprudência dominante):

"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem por que estas, diferentemonte daquelas, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária em relação à lei que as instituiu."

g) Tarifa não é tributo. Tarifa de água

— Decreto-Lei Complementar, do Estado de São Paulo n.º 9, de 31-12-1969.

(No preço público se entrevê uma entrada advinda dos serviços industriais) RDP Vol. 7/76.

— Julgamento do STF em mandato de segurança impetrado contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Foi conceituado como preço a retribuição pelo serviço de água.

h) Cobrança judicial de dívida (conta não paga)

— Decreto-Lei n.º 960

— Súmula n.º 323 do STF.

i) Substituição de Taxa por Tarifa (Alteração básica do sistema)

— Código Tributário Nacional, Art. 97 — n.º I.

"Existindo uma taxa e passando-se a estabelecer uma tarifa é necessário antes extinguir a taxa existente, por lei, porque os tributos só podem ser extintos por lei."

j) Obrigatoriedade de ligação

— Lei n.º 2.312, de 3-9-1954 (Normas gerais sobre defesa e proteção da saúde), art. 11:

"É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade sanitária competente."

— Código Nacional de Saúde (Decr. 49.974-A, de 21-01-1961), art. 36:

"A obrigatoriedade de ligação de água é restrita aos prédios 'habitáveis'."

Obs.: Matéria questionável porque esse decreto ultrapassa a própria norma regulamentada. Considera-se atualmente que a legislação federal não obriga a ligação de água.

l) Corte de água

— Decisão da Suprema Corte:

"O corte de água com base em lei própria é medida aplicável que se contém nos limites de autonomia do Município ou do Estado (V. RTJ Vol. 40/311)."

m) Separação de contas no caso de condomínios

— Lei Federal n.º 4.591, de 16-12-1964, artigo 11:

"Para efeitos tributários cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino diretamente com as importâncias relativas a impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos."

Obs.: Aplica-se ao caso de taxas (e não de tarifas).

— Lei do Estado de São Paulo, n.º 9.580, de 30-12-1966:

"Os condôminos têm direito a lançamentos para cada unidade autônoma do edifício, mas isto depende do registro do condomínio e da respectiva convenção, a fim de fornecer os elementos para a separação."

— Dec. Estado de São Paulo n.º 47.626, de 1967 — artigo 45, parágrafo único:

"Estabelece a obrigatoriedade do síndico do condomínio apresentar os documentos de constituição e especificação da propriedade comum, para efeito de lançamento individual das unidades autônomas (parcelamento)."

n) Quota de previdência

— Decreto-Lei n.º 645, de 23-6-1969.

— Há opiniões divergentes com respeito à cobrança da quota de previdência. Alguns especialistas são de opinião de que ela não incide sobre os compromissos de capital.

o) CIP — Política nacional de preços

— Decreto Federal n.º 63.196, de 29-8-1968: Institui o Conselho Interministerial de Preços (CIP);

— Decreto-Lei n.º 808, de 4-9-1969

Art. 3.º ... "Os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, que tenham atribuições de fixar tarifas ou preços em suas áreas específicas, fornecerão seus estudos ao Conselho Interministerial de Preços, quando isto for solicitado, para que este opine a respeito, antes de sua aprovação final pelos órgãos competentes".

Verifica-se que compete ao CIP solicitar os estudos para emitir opinião.